



Ofício nº 875/2024/SED/DIPE

Florianópolis, 09 de abril de 2024.

Referência: Ofício nº 465/SCC-DIAL-GEMAT - exame e parecer sobre o Projeto de Lei nº 0400/2023, que "Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que 'Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências', adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022", oriundo ALESC.  
Processo: SCC 00005801/2024.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício da referência, informamos que o Art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 2023, trata dos "requisitos para inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita", ou seja, o momento em que o estudante está pleiteando sua inserção no Programa. Esta etapa é fundamental para que a seleção seja criteriosa e que não reste nenhuma dúvida quanto à carência econômica e necessidade de auxílio do Estado para sua permanência no curso superior.

Os documentos elencados nos incisos I e IV são primordiais para essa análise, a dispensa da apresentação de qualquer um deles pode comprometer a lisura do processo. Vale ressaltar que o número de documentos foi reduzido ao máximo quando da redação da nova legislação, situação bem distinta daquela observada nas legislações anteriores (Lei Complementar nº 281, de 2005, e Lei Complementar nº 407, de 2008).

O Art. 6º do Decreto nº 450, de 2024, ao alterar o Art. 13 do Decreto nº 219, de 2023, tornou obrigatória a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) mais recente ou Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de todos os integrantes que compõe o grupo familiar do estudante (§ 12). Este documento não gera nenhum gasto ao estudante e é de fácil acesso pelo site da Receita Federal.

Os demais documentos advêm do que o estudante declara em seu cadastro, sendo exigido somente aqueles estritamente necessários para a comprovação dos requisitos declarados.

Para evitar que seja necessária a periódica apresentação desses documentos, sugerimos que seja revogado o § 3º, do Art. 6º, da LC 831/2023, que prevê "§ 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e IV do caput deste artigo deverão ser renovados anualmente."

Senhora  
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva - SED/COJUR  
Florianópolis – SC



Essa alteração limitaria o estudante, já classificado e beneficiado no Programa, a comprovar "desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente" (conforme inciso II, § 3º, Art. 8º, da LC 831/2023).

Caso esta sugestão seja acolhida, será necessário, também, revogar o inciso I, § 3º, Art. 8º, da LC 831/2023.

No que se refere ao citado na justificativa, quanto à dispensa da apresentação da documentação exigida, vale reproduzir o que diz a citada Lei nº 14.350, de 25 de Maio de 2022, em seu Art. 3º, § 2º: "O Ministério da Educação poderá dispensar a apresentação de documentação que comprove a renda familiar mensal bruta per capita do estudante e a situação de pessoa com deficiência, desde que a informação possa ser obtida por meio de acesso a bancos de dados de órgãos governamentais."

Ainda, no mesmo diploma legal, algumas restrições são apresentadas no § 3º "O Ministério da Educação estabelecerá os critérios de dispensa da apresentação da documentação a que se refere o § 2º deste artigo, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)."

Resta demonstrado, então, que a quantidade de documentos exigidos para o acesso dos estudantes ao Programa Universidade Gratuita foi reduzida em relação às legislações anteriores e que há uma possibilidade de flexibilizar a apresentação recorrente desses documentos ao longo do curso.

Quanto à possibilidade de acessar informações por meio de bancos de dados governamentais, reconhecemos que esta é uma tarefa desafiadora devido à diversidade e quantidade de bases de dados. Além disso, o Programa Universidade Gratuita está em fase de implantação, e implementar essa mudança neste momento poderia sobrecarregar o sistema.

Caso a opção seja pela aprovação da dispensa da apresentação da documentação pelas pessoas com deficiência, sugerimos que a redação preveja o atendimento integral à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sugerimos, também, a obrigatoriedade de que o estudante esteja inserido no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e que apresente o Certificado da Pessoa com Deficiência, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante do exposto, nos manifestamos contrários à continuidade da proposta e sugerimos que esse assunto seja adiado para discussão futura, após a conclusão da implantação do Programa, dada a complexidade e delicadeza da questão.

Atenciosamente,

**Marcos Roberto Rosa**  
Diretora de Planejamento  
(Assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1PZDI707**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARCOS ROBERTO ROSA** (CPF: 101.XXX.618-XX) em 09/04/2024 às 16:23:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/03/2019 - 11:58:48 e válido até 22/03/2119 - 11:58:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1ODAxXzU4MDRfMjAyNF8xUFpESTcwNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005801/2024** e o código **1PZDI707** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER Nº 178/2024/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00005801/2024

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0400/2023, que “*Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que ‘Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022*”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 465/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0400/2023, que “*Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023, que ‘Institui o Programa Universidade Gratuita e estabelece outras providências’, adequando-o à Lei federal nº 14.350, de 2022*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Diretoria de Planejamento (DIPE) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 875/2024/SED/DIPE (fls. 16/17), acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0400/2023) tem por objetivo alterar o art. 6º da Lei Complementar nº 831, de 31 de julho de 2023 que, por sua vez, estabelece os requisitos para inscrição dos estudantes no Programa Universidade Gratuita.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 465/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 875/2024/SED/DIPE (fls. 16/17), nos termos que seguem:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

[...]

O Art. 6º do Decreto nº 450, de 2024, ao alterar o Art. 13 do Decreto nº 219, de 2023, tornou obrigatória a entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) mais recente ou Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), de todos os integrantes que compõe o grupo familiar do estudante (§ 12). Este documento não gera nenhum gasto ao estudante e é de fácil acesso pelo site da Receita Federal.

Os demais documentos advêm do que o estudante declara em seu cadastro, sendo exigido somente aqueles estritamente necessários para a comprovação dos requisitos declarados. Para evitar que seja necessária a periódica apresentação desses documentos, sugerimos que seja revogado o § 3º, do Art. 6º, da LC 831/2023, que prevê "§ 3º Os documentos hábeis a comprovar os requisitos de que tratam os incisos I, III e IV do caput deste artigo deverão ser renovados anualmente."

Essa alteração limitaria o estudante, já classificado e beneficiado no Programa, a comprovar "desempenho acadêmico de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento escolar no conjunto das disciplinas cursadas no semestre letivo antecedente" (conforme inciso II, § 3º, Art. 8º, da LC 831/2023).

Caso esta sugestão seja acolhida, será necessário, também, revogar o inciso I, § 3º, Art. 8º, da LC 831/2023.

[...]

Quanto à possibilidade de acessar informações por meio de bancos de dados governamentais, reconhecemos que esta é uma tarefa desafiadora devido à diversidade e quantidade de bases de dados. Além disso, o Programa Universidade Gratuita está em fase de implantação, e implementar essa mudança neste momento poderia sobrecarregar o sistema.

Caso a opção seja pela aprovação da dispensa da apresentação da documentação pelas pessoas com deficiência, sugerimos que a redação preveja o atendimento integral à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sugerimos, também, a obrigatoriedade de que o estudante esteja inserido no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e que apresente o Certificado da Pessoa com Deficiência, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diante do exposto, nos manifestamos contrários à continuidade da proposta e sugerimos que esse assunto seja adiado para discussão futura, após a conclusão da implantação do Programa, dada a complexidade e delicadeza da questão.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Planejamento desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0400/2023, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**JULIA ESTEVES GUIMARÃES**  
Procuradora do Estado de Santa Catarina

**DESPACHO**

Acolho a informação técnica de fls. 16 e 17 (SED/DIPE), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0400/2023, bem como os termos do **PARECER Nº 178/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

